



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

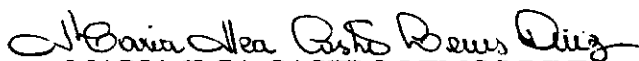
Processo nº : 13934.000020/91-20
Recurso nº : 04.185
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exs. de 1986 a 1989
Recorrente : JOÃO KOZAN SOBRINHO (RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO)
Recorrida : DRJ/CURITIBA - PR
Sessão : 07 de janeiro de 1997
Acórdão nº : 107-03.810

CONTRIBUIÇÕES - FINSOCIAL/FATURAMENTO -
DECORRÊNCIA. Aos processos decorrentes aplicam-se o que for
decidido no julgamento do processo que lhe deu origem, face à íntima
relação de causa e efeito entre ambos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOÃO KOZAN SOBRINHO (RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS,
EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO
CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente, o
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13934.000020/91-20
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.810
RECURSO Nº. : 04.185
RECORRENTE : JOÃO KOZAN SOBRINHO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 05, referente à contribuição FINSOCIAL/Faturamento, com fulcro no D.L. nº 1.940/82 e no RECOFIS, como decorrência de igual procedimento formalizado junto ao processo nº 10940.000017/91-15 (processo principal).

A exigência encontra-se impugnada às fls. 09/16, mantida pela decisão proferida às fls. 107/111.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs o recurso de fls. 109/117, no qual manifesta a pretensão no sentido de que seja aplicado ao presente feito o princípio de causa e efeito em razão do que for decidido no julgamento do processo principal.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 103686, referente ao processo principal, entendeu por dar-lhe provimento, à unanimidade, através do Acórdão nº 107-1.086, em Sessão de 26 de abril de 1994.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13934.000020/91-20
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.810.

VOTO

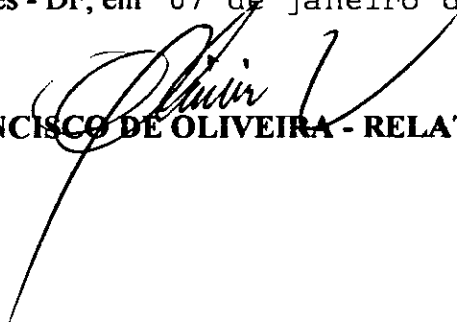
CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

De fato assiste razão ao recorrente sobre se atribuir ao presente processo o mesmo tratamento dado ao processo principal. Esta é a regra. E no caso em específico, em que o lançamento constitui apenas reflexo dos fatos que lhe deu origem e estando o recurso assente em lei, nada há que possa acarretar tratamento diverso.

Posto assim e considerando-se o que esta Câmara decidiu no julgamento do feito matriz, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR